



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.614 - RJ (2012/0139238-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ZELI MARIA DE JESUS DE MOURA
ADVOGADO : MARIA HELENA DE CARVALHO BULCÃO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MARINA BATISTA GONÇALVES - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA MALAFAIA R. DE FIGUEIREDO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALINE PAOLA C B CAMARA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
INTERES. : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO UERJ
ADVOGADO : RENATA BARROS LEÃO SILVA
INTERES. : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DARCIO AUGUSTO CHAVES FARIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.614 - RJ (2012/0139238-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão mediante a qual neguei provimento a agravo em recurso especial, por aplicar ao caso a Súmula 7 do STJ

A agravante afirma ser inaplicável referida súmula, pois não busca o reexame de provas, mas a configuração do cerceamento de defesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.614 - RJ (2012/0139238-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar o recurso, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. BEM DADO EM COMODATO A AUTORA EM 1980. AÇÃO DE DESPEJO PROPOSTA EM 2000. INTERREGNO DURANTE O QUAL A POSSE FOI PRECÁRIA. NÃO HOUE DECURSO DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. NÃO RECONHECIMENTO DO USUCAPIÃO. RECURSO IMPROVIDO"

A agravante alega que houve cerceamento de defesa, já que foi concedida antecipação da lide sem a realização da fase instrutória. Aduz afronta aos arts. 130,131, 330, I e 535, II do CPC e 1203 do Código Civil.

Requer, ainda, que seja decretada a nulidade da sentença por incompetência absoluta, deslocando a competência para as Varas da Fazenda Pública do Rio de Janeiro, aponta violação ao art.113, § 2º do CPC.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

Em relação a arguição de cerceamento de defesa, o Tribunal de origem entendeu que:

" (...) Entretanto, não há dúvidas de que andou bem o juízo *a quo* e a sentença merece ser mantida, uma vez que a Autora, ora Apelante, não preenche os requisitos para usucapir o imóvel.

As fls. 211/213, foi juntada Contestação da ora Autora/Apelante, em ação de despejo envolvendo o bem em tela, em que figurava como Ré. Nesta peça, a Autora afirma que o advogado do Espólio de José Geraldo Sabino permitiu que residisse no imóvel e que tinha ciência de que o imóvel pertencia a terceiros, o que caracterizaria comodato. Portanto, de 1980 (suposta data em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebeu o bem em ato de mera tolerância) até 2000 (ano de ajuizamento da ação de despejo), a Autora possuiu o bem de modo precário, como ela mesma admite.

(...)

Em razão do argumento acima exposto, andou bem o sentenciante ao aplicar o artigo 330, I do CPC, e julgar antecipadamente a lide. Não haveria prova testemunhal que pudesse contradizer os fatos de antemão trazidos aos autos. Portanto não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que a prova oral pretendida não teria o condão de modificar o resultado do julgamento - do que decorre a sua inegável desnecessidade."

Assim, rever tal conclusão implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o qual é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7 do STJ. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade, ou não, de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de especial, ao teor do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA POSTULADA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Sendo o magistrado destinatário final das provas produzidas, cumpre-lhe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, indeferindo as diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130, parte final). 2- A mera alegação de haver o juízo sentenciante julgado antecipadamente a lide, com prejuízo da produção das provas anteriormente requeridas, não implica, por si só, em cerceamento de defesa. 3- Indagação acerca da imprescindibilidade da prova postulada que suscita reexame de elementos fático-probatórios da causa (Súmula nº 7). Precedentes do STJ. 4- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1351403/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe 29/6/2011)."

No que tange ao pedido de nulidade dos atos decisórios por incompetência absoluta, inicialmente, tem-se que apesar da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestação de interesse na lide da Universidade Estadual do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, o bem que estava em litígio não pertencia ao domínio dos mesmos. No processo nº 0176742-91.2008.8.19.0001, em andamento na 8ª Vara de Órfãos e Sucessões, ainda não tinha sido decretada a vacância da herança. Conforme se extrai de trecho do acórdão:

"Os bens deixados pela Sra. Brazilina Dias de Sá, ora Ré e Apelada, foram arrecadados em procedimento de herança jacente, promovido pela Universidade de Rio de Janeiro, em andamento na 8ª Vara de Órfãos e Sucessões,- sob o número 0176742-91.2008.8.19.0001.

Em razão do Princípio do Aproveitamento, dos Atos Processuais, e do entendimento a ser esposado no presente acórdão, não há, justificativas para anular a sentença *a quo*.

O suposto direito da Autora, ora Apelante, não seria alterado pela decisão a ser tirada no procedimento de herança jacente, que engloba o bem visado. Se algum processo deveria ser suspenso, seria o que tramita na Vara de Órfãos e Sucessões, posto que eventual reconhecimento de prescrição aquisitiva afetaria o objeto do referido procedimento, eis que ainda não houve declaração de vacância."

Posto isso, nota-se que o interesse público se dá por mera expectativa, já que se o bem fosse público, não se poderia usucapir. Este inclusive é o entendimento desta Corte:

"CIVIL. USUCAPIÃO. HERANÇA JACENTE. O Estado não adquire a propriedade dos bens que integram a herança jacente, até que seja declarada a vacância. Recurso especial não conhecido. (REsp 36.873/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/03/2001, DJ 28/05/2001, p. 157)"

USUCAPIÃO. Herança jacente. O bem integrante de herança jacente só é devolvido ao Estado com a sentença de declaração da vacância, podendo, até ali, ser possuído ad usucapionem. Precedentes. Recursos não conhecidos.(REsp 253.719/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2000, DJ 27/11/2000, p. 169)."

Além disso, o simples interesse não tem o condão de deslocar a competência para a Vara fazendária, como requer a agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SEGURO SAÚDE - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - INTERVENÇÃO DA AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE OU DA UNIÃO COMO LITISCONSORTE - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO - NÍTIDO PROPÓSITO DE DESLOCAR A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL - INADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1 - Considerando a relevância da Ação Civil Pública no sistema judiciário brasileiro e a delimitação de seu objeto pelo art. 1º da Lei 7.347/85, não se admite, em tese, a sua utilização desvinculada de suas finalidades, para simples defesa de direitos individuais disponíveis.

2 - A intervenção da União ou de suas Autarquias no processo depende da demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, que não nasce da simples declaração de vontade, mas da possibilidade de lhe sobrevir prejuízo juridicamente relevante, consoante precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (STJ - REsp 660.833 - Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI - DJ 26/09/06 e STF, Pleno, RT 669/215 e RF 317/213).

3 - A discussão de Cláusulas de Contrato de Seguro Saúde entre particulares, não justifica a intervenção da União ou da Agencia Nacional de Saúde - ANS - no processo, posto que a matéria - Cláusula de apólice de Seguro - de interesse privado, não atrai a atuação da ANS que é a de instituir políticas públicas e não questões inter-partes de direitos disponíveis.

4 - Não se justifica a alegação de interesse jurídico capaz de autorizar a intervenção da União no processo quando, da simples análise dos autos restar nítido que referido interesse restringe-se ao propósito de deslocar a competência da causa para a Justiça Federal.

5 - Admitir o interesse jurídico da União por simples e desfundamentada petição é outorgar, hoje como outrora, ao autor do processo a exclusiva competência de determinar onde processar o feito.

6 - Recurso Especial conhecido e improvido.

(REsp 589.612/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 15/09/2009, DJe 01/03/2010)" (grifei).

Por fim, é importante salientar que, como bem fundamentado no acórdão, a decisão seria a mesma independente do local de tramitação do processo, já que, de acordo com o conjunto probatório dos autos, a autora detinha uma posse precária, tendo iniciado o suposto prazo de prescrição aquisitiva somente em 2000. Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0139238-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 200.614 / RJ**

Números Origem: 20010010751120 772480620018190001

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ZELI MARIA DE JESUS DE MOURA
ADVOGADO	: MARIA HELENA DE CARVALHO BULCÃO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: MARINA BATISTA GONÇALVES - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA MALAFAIA R. DE FIGUEIREDO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES.	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ALINE PAOLA C B CAMARA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
INTERES.	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO UERJ
ADVOGADO	: RENATA BARROS LEÃO SILVA
INTERES.	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DARCIO AUGUSTO CHAVES FARIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ZELI MARIA DE JESUS DE MOURA
ADVOGADO	: MARIA HELENA DE CARVALHO BULCÃO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: MARINA BATISTA GONÇALVES - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA MALAFAIA R. DE FIGUEIREDO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES.	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ALINE PAOLA C B CAMARA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
INTERES.	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO UERJ
ADVOGADO	: RENATA BARROS LEÃO SILVA
INTERES.	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DARCIO AUGUSTO CHAVES FARIA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.